



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000361/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.189 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente HEBERFLEX IND. E COM.DE CONEXÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 104).

MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 44 § 1º, INCISO IV DA LEI Nº 9.430, DE 1996. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de decadência, e no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

a) Insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL, apurados na DIPJ do exercício de 2003, uma vez que foram glosados os valores das estimativas não pagas e que foram deduzidas do IRPJ e da CSLL apurados;

b) Falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada com base na receita bruta e acréscimos, ensejando a exigência da multa isolada de 50% sobre os valores não recolhidos.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 - Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) - fls. 31 a 37:

Imposto: R\$ 2.855,25

Juros de mora: R\$ 2.052,92

Multa Proporcional: R\$ 2.141,43

Multa Isolada R\$18.193,78

Total: R\$ 25.243,38

Enquadramento legal do imposto: Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), arts. 222, 841, I, III e IV, 843, c/c Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, § Io, IV, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória (MP) n.º 351, de 2007, c/c art. 106, II, c da Lei n.º 5.172, de 1966.

2 - Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - fls. 38a 44:

Contribuição: R\$1.713,15

Juros de mora: R\$ 1.231,75

Multa Proporcional: R\$ 1.284,86

Multa Isolada R\$ 15.922,88

Total: R\$20.152,64

Enquadramento legal da contribuição: Lei n.º 7.689, de 1988, art. 2o e §§; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 19; MP n.º 1.858, 1999, art. 6o e reedições; RIR, de 1999, arts. 222, 841; Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 28 e 44, § Io, IV, alterado pelo art. 14 da MP n.º 351, de 2007, c/c art. 106, II, c da Lei n.º 5.172, de 1966.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com as impugnações de fls.48 a 50 e 247 a 249, subscritas pelo representante legal Henrique Hebelero Neto (fls. 446 a 457), alegando:

- Optou pelo regime de tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro real, tendo optado pelo levantamento de balancete de suspensão ou redução, devido aos constantes prejuízos contábeis e fiscais apurados;

- Entretanto, quando do preenchimento da DIPJ, fichas 11 e 16, optou, equivocadamente, como forma de determinação da base de cálculo dos IRPJ e CSLL pela "Base na Receita Bruta e Acréscimos" quando o correto seria "Com Base no Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução";

- O art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, com nova redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995, dispõe que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Tal faculdade de suspender ou reduzir o pagamento foi mantida pelo art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996;

- Demonstrou por meio de documentos (anexo 4) que durante os meses de janeiro a outubro do ano de 2002 não apurou base de cálculo positiva do imposto de renda e da CSLL, não estando obrigada a efetuar recolhimentos a título de antecipação;

- Não deixou de efetuar o recolhimento do imposto de renda e CSLL ou os recolheu de forma indevida, pelo simples fato de não haver fato gerador durante os meses de janeiro a outubro de 2002;

- Restaria o recolhimento do imposto de renda mensal por estimativa com base em balancetes de suspensão referente às competências novembro (R\$ 1.851,42) e dezembro/2002 (R\$ 1.003,83), totalizando R\$ 2.855,25, conforme auto de infração. E da CSLL mensal por estimativa com base em balancetes de suspensão referente às competências novembro (R\$ 1.110,85) e dezembro/2002 (R\$ 602,30), totalizando R\$ 1.713,15, conforme auto de infração.

Requeru o acolhimento da presente impugnação, excluindo-se parcialmente o débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado em diligência para que fosse verificado se os balancetes mensais apresentados na impugnação foram transcritos no livro Diário, nos termos da Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 1º, "a" e se foi apurado prejuízo fiscal no período de janeiro a outubro de 2002, suficiente para comprovar a falta de pagamento da estimativa.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

É condição para o não recolhimento de IRPJ calculado por estimativa o levantamento de balancete de suspensão ou redução, com base em uma escrituração regular, com observância das leis comerciais e fiscais e com a devida escrituração no Livro Diário, sem a observância da qual é cabível a aplicação da multa isolada sobre a estimativa não paga calculada com base na receita bruta mensal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

E condição para o não recolhimento da CSLL calculada por estimativa o levantamento de balancete de suspensão ou redução, com base em uma escrituração regular, com observância das leis comerciais e fiscais e com a devida escrituração no Livro Diário, sem a observância da qual é cabível a aplicação da multa isolada sobre a estimativa não paga calculada com base na receita bruta mensal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O Auto de Infração em questão apresenta o lançamento de ofício, nos termos do art. 926, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, tendo em vista:

1. Falta de recolhimento de IRPJ e CSLL demonstrada na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ,
2. Falta de recolhimento de IRPJ e CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada com base na Receita Bruta e Acréscimos, ocorridas nos meses de Janeiro a Dezembro de 2002, incidindo, por consequência, multa isolada de 50%.

Verifica-se que a contribuinte não contesta a exigência do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual, nos valores de R\$ 2.885,25 e R\$ 1.713,15, respectivamente. Restando, por tanto, definitiva a matéria em sede administrativa.

Desta forma, neste momento, a análise se restringe apenas à multa isolada incidente sobre valores das estimativas não pagas (infração 2).

Preliminares

Decadência

Apesar de ser matéria não alegada em sede de impugnação, mister se faz analisar tal ponto, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Alega a Recorrente que a fato gerador da exação em questão é mensal, pois as estimativas devem ser recolhidas mensalmente, de acordo com o art. 222, do Decreto 3.000/99, c/c o art. 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A data de ciência do auto de infração foi efetuada 25/07/2007.

Com efeito, entende ser forçoso concluir que o lançamento relativo aos meses de janeiro a junho de 2002 estavam decaído na data de lavratura do respectivo auto de infração, motivo pelo qual não devem prosperar.

No caso de imposição de multa isolada, é matéria pacífica neste CARF, sendo inclusive matéria sumulada, conforme Súmula CARF nº 104, cujo verbete transcrevo:

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos é 01/01/2003.

Logo, o Fisco tinha prazo para lançar a multa isolada até 31/12/2007. A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em 25/07/2007, antes do prazo fatal.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

Multa isolada. Concomitância com a multa de ofício.

A autuada deixou de recolher valores a título de estimativas de IRPJ/CSLL, ensejando, além da exigência de IRPJ/CSLL devido no ajuste anual, a exigência de multas isoladas.

Há de separar a exigência em dois períodos distintos em razão da nova redação dada ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996: o primeiro até o advento da Medida Provisória n.º 351/2007 (convertida na Lei n.º 11.488/2007) e o segundo após a edição de tal ato.

Em relação à aplicação da multa isolada de forma concomitante com a multa de ofício foi aprovada súmula impedindo tal cobrança quando baseada no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, conforme se observa do enunciado n.º 105 da Súmula CARF:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Considerando-se que a Medida Provisória n.º 351/2007 - que em seu art. 14 deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 - foi editada em 22 de janeiro de 2007 (e posteriormente convertida na Lei n.º 11.488/2007), as multas isoladas cujos recolhimentos deveriam ter sido realizados antes de tal data devem ser exoneradas.

Assim sendo, e considerando que as estimativas em questão dizem respeito ao ano-calendário de 2002, voto por cancelar integralmente as multas isoladas.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **REJEITAR** a arguição de decadência e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.